



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourenço Pereira
nº 77, Centro, São Félix
do Coribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 2626, DE 01 DE JULHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO SR. JÚLIO CESAR ROCHA OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSONADO ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO N.º 2625, DE 01 DE JULHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO SR. JÚLIO CÉSAR SANTANA DE SOUZA PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSONADO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA N.º 016 DE 01 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DOS RECURSOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - IMUPRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA N.º 1104, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - DISPOE SOBRE SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE REFERENTE À LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA N.º 10072024

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE BRINQUEDOS, JOGOS EDUCATIVOS, MATERIAIS DE RECREAÇÃO E ESPORTIVOS DIVERSOS, DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS, SEDE E MEIO RURAL, VINCULADAS AO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

EDITAIS

- CONVOCAÇÃO





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



DECRETO Nº 2626, DE 01 DE JULHO DE 2025

*"Dispõe sobre nomeação do Sr. **JÚLIO CESAR ROCHA**, para cargo Comissionado de Tutor Disciplinar Militar e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA,

no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos incisos II do Art. 75 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **NOMEADO**, para cargo Comissionado De Tutor Disciplinar Militar, constante da estrutura Administrativa da Educação Municipal, símbolo CCM-4A, com carga horária de 20 horas semanais, o Sr. **JÚLIO CESAR ROCHA**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2025.

TONI MARCOS SANTOS

Prefeito Municipal



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



DECRETO Nº 2625, DE 01 DE JULHO DE 2025

*"Dispõe sobre nomeação do Sr. **JÚLIO CÉSAR SANTANA DE SOUZA** para ocupação de cargo comissionado e estabelece outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº 400/2013, Lei Complementar Municipal nº 003/2014 e no inciso VI do Artigo 75 da Lei orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **NOMEADO** para cargo comissionado de Vice-diretor Escolar, símbolo CC-8, 20 horas, na escola Municipal Zenobio Pereira Valverdes, constante da estrutura educacional municipal, o Senhor **JÚLIO CÉSAR SANTANA DE SOUZA**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2025.

TONI MARCOS SANTOS

Prefeito Municipal



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





IMUPRE – Instituto Municipal de Previdência Social
Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n, Centro, São Félix do Coribe – BA
CNPJ: 16.424.822/0001-30

PORTARIA N.º 016 DE 01 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimento dos Recursos do Instituto Municipal de Previdenciário Social - IMUPRE e dá outras providências.

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com base no §3º, Art. 2º da Lei Municipal nº. 427 de 23 de Abril de 2014, que rege a criação, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos dos Recursos do Instituto Municipal de Previdenciário Social - IMUPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Comitê de Investimentos dos Recursos do Instituto Municipal de Previdenciário Social - IMUPRE, conforme abaixo descrito:

- a) **MARCELO LIMA FERREIRA**, portador do CPF: 011.904.625-32 – Presidente;
- b) **QEILA BENTO DE ALMEIDA**, portadora do CPF: 006.518.891-89; – Gerente de Investimentos;
- c) **AILTON BATISTA LAVINSCKY** portador do CPF: 343.149.705-53 – Assessor Executivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Félix do Coribe – BA, em 01 de julho de 2025.

MARCELO LIMA FERREIRA
Diretor do IMUPRE





IMUPRE – Instituto Municipal de Previdência Social
Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n, Centro, São Félix do Coribe – BA
CNPJ: 16.424.822/0001-30

PORTARIA N.º 016 DE 01 DE JULHO DE 2025.

ANEXOS

São Félix do Coribe – BA, em 01 de julho de 2025.

MARCELO LIMA FERREIRA
Diretor do IMUPRE



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

MARCELO LIMA FERREIRA

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS CGINV II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 01/07/2025

Número da Certificação: 464315894132907

Data de Validade: 01/07/2029

Data de Realização da Prova: 25/06/2025



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificadecertificaonline.institutototum.com.br/#/home>



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

QEILA BENTO DE ALMEIDA

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Básico (CP RPPS CGINV I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 18/06/2025

Número da Certificação: 502095531672906

Data de Validade: 18/06/2029

Data de Realização da Prova: 13/06/2025



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificaded.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

AILTON BATISTA LAVINSCKY

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Básico (CP RPPS CGINV I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 20/06/2025

Número da Certificação: 423264892102906

Data de Validade: 20/06/2029

Data de Realização da Prova: 16/06/2025



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificaded.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



PORTARIA N.º 1104, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no exercício da competência que lhe foi declarada pela Lei Complementar 140 de 08 de Dezembro de 2011, que altera a Lei 6.938/1981 (PNMA), pela Lei Estadual n.º 10.431/06, alterada pela Lei n.º 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/2012 e, Lei Municipal n.º 209/03 que institui o Código do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 1072/18 e, bem como Resolução CEPRAM n.º 4.579, de 06 de março de 2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência de Municípios tendo em vista o que consta do processo **2024-001LU/DDA-144**, com Pareceres Técnico e Jurídico favoráveis ao pleiteado,

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da titularidade referente à Licença Ambiental Unificada n.º 1007/2024, protocolada sob o n.º **PROCESSO N.º: 2024-001LU/DDA-131**,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para a alteração de titularidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a alteração de titularidade da Licença Ambiental Unificada n.º 1007/2024 que passa a ser de responsabilidade de UFV SPE SÃO FELIX I LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 34.653.835/0001-62, com sede R Rafael de Barros, Número 380, Bairro Centro, Complemento – Edif Cilas Lopes Sala 12-A67, Bairro/Distrito, Município Leme – Sp, Cep - 13.610-200.

Art. 2º - A alteração da titularidade não implica na modificação das condições e exigências estabelecidas na licença original, que deverão ser integralmente cumpridas pelo novo titular.

Art. 3º - Esta licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Departamento de Defesa Ambiental — DDA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais;

Art. 4º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópia dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do DDA e aos



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



demais órgãos do Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais — SIMARA.

Idalino Caitano de Araújo
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



DECISÃO FINAL

Processo Administrativo nº 095/2025
Pregão Eletrônico nº 010/2025

Considerando o inteiro teor da decisão exarada pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-71, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, referente ao Registro de Preços para aquisição futura e eventual de brinquedos, jogos educativos, materiais de recreação e esportivos diversos, destinados às Escolas Municipais, sede e meio rural, vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral;

Considerando o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e o disposto no art. 165, inciso II, §2º da Lei nº 14.133/2021;

Considerando a análise técnica minuciosa das alegações recursais apresentadas, bem como a verificação da documentação constante no SICAF, conforme previsto no Edital, e as disposições legais pertinentes;

DECIDO, na qualidade de **Autoridade Superior**, **APOIAR E HOMOLOGAR** a **decisão do Agente de Contratação**, dando provimento parcial ao recurso administrativo, nos seguintes termos:

- **Dar provimento** à solicitação de retorno à fase de habilitação apenas quanto aos itens **01, 06, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 68**;
- **Negar provimento** quanto aos demais itens pleiteados pela recorrente, conforme detalhado na decisão técnica.

Encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação para as providências de praxe, em especial a comunicação do resultado às licitantes interessadas, garantindo a continuidade regular do certame.

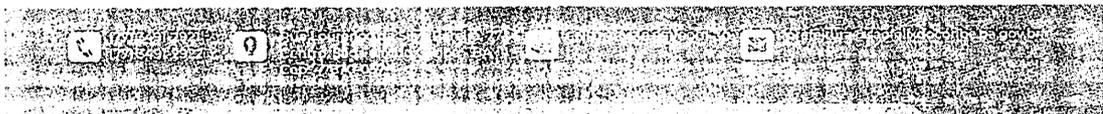
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

São Félix do Coribe – BA, 01 de julho de 2025.

**TONI
MARCOS
SANTOS:80
346138515**

Assinado de forma
digital por TONI
MARCOS
SANTOS:80346138
515
Dados: 2025.07.01
11:51:26 -03'00'

TONI MARCOS SANTOS
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO. POVO FELIZ



PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 095/2025

Pregão Eletrônico nº 010/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de brinquedos diversos, jogos educativos diversos, materiais de recreação e esportivos diversos, para uso das Escolas Municipais, sede e meio rural, que aderiram ao Programa Escola em Tempo Integral, na manutenção dos serviços públicos de educação básica deste município.

Ementa: PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO

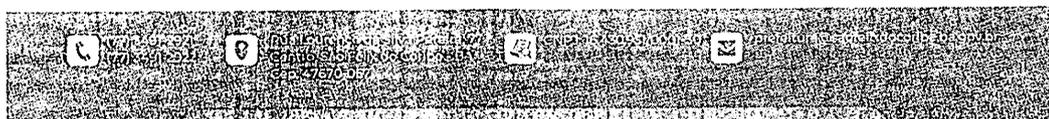
Trata-se da análise jurídica para emissão de parecer opinativo do recurso administrativo interposto pela empresa **VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA**, CNPJ nº 42.088.740/0001-71, em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 010/2025, que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados ao uso pedagógico e recreativo nas escolas municipais vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral.

O recurso foi regularmente interposto, dentro do prazo legal, tendo sido admitido pelo pregoeiro responsável, que analisou os argumentos da licitante, em especial as alegações de tratamento desigual no prazo para envio de documentos de habilitação, falhas de comunicação via chat do sistema eletrônico (Licitanet) e suposta instabilidade da plataforma que teria impossibilitado o envio da documentação em tempo hábil.

Após análise detida, o Agente de Contratação decidiu pelo **provimento parcial do recurso**, reconhecendo a regularidade da documentação da recorrente, com base em consulta posterior ao SICAF, porém restringindo o retorno à fase de habilitação apenas para os itens efetivamente vencidos pela licitante antes de sua inabilitação.

É o relatório!

2. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Convém destacar que compete a essa assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

3. DO MÉRITO

A condução do procedimento licitatório, incluindo o julgamento de recursos administrativos, deve observar os princípios constitucionais e administrativos consagrados, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Quanto a fase recursal, a Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 165, a unicidade quanto ao momento da efetivação da interposição do recurso e quanto à apreciação do pleito recursal, que assim dispõe:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

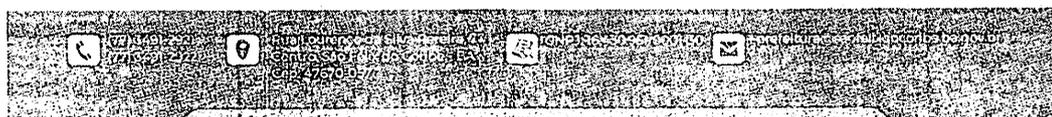
b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

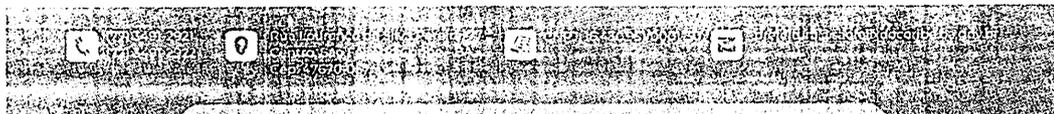
Conforme registrado, a empresa **VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA**, recorrente, manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 010/2025 alegando comunicação confusa no chat do sistema quanto ao início da fase de habilitação; instabilidade no sistema Licitanet no momento do envio dos documentos; Que outras licitantes tiveram prazos superiores para envio de documentação, violando o princípio da isonomia; Que parte de sua habilitação já se encontrava disponível no SICAF, sendo desnecessário novo envio; e que o e-mail previsto no edital foi utilizado como forma de suprir falha técnica da plataforma.

3.1 Do julgamento parcial do agente de contratação e utilização do SICAF

No tocante à consulta ao SICAF, ainda que o certame em análise tenha se desenvolvido em plataforma distinta (Licitanet), a remissão no edital ao SICAF como fonte de consulta válida exige sua observância, com base na vinculação ao instrumento convocatório.

A omissão do pregoeiro em realizar essa verificação prévia, ao fundamentar a inabilitação da recorrente, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO. POVO FELIZ



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade e legalidade da utilização do SICAF para aferição de regularidade dos licitantes, desde que haja previsão editalícia. Destaca-se:

Acórdão TCU nº 7.295/2013 – 2ª Câmara
“É legal a exigência de cadastramento e habilitação dos licitantes no SICAF como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET).” Processo: TC 026.849/2013-5 – Relatora: Ministra Ana Arraes – Data: 26.11.2013. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>

Ou seja, se o edital admite a verificação da regularidade fiscal e jurídica por meio do SICAF, como no caso, é dever do condutor do certame observar essa previsão. A ausência dessa verificação motivou parte da inabilitação da recorrente, o que justifica o provimento parcial do recurso.

Sendo este o único ponto em que o agente de contratação, em análise técnica, reconheceu corretamente o erro formal e determinou o retorno da licitante recorrente à fase de habilitação **apenas quanto aos itens que efetivamente venceu antes de sua inabilitação**, respeitando o princípio da vinculação ao edital.

Dado isso, reforço a reanálise dos documentos da recorrente nos **itens que efetivamente venceu** e nos quais **apresentou a proposta mais vantajosa**, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente nos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo**.

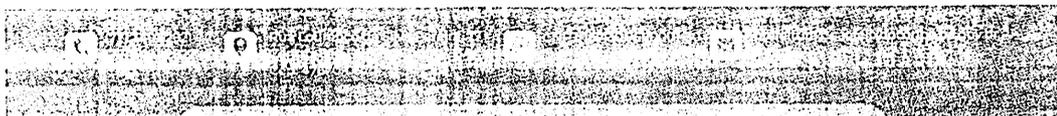
3.2 Da alegada instabilidade do sistema

A recorrente sustenta que houve falha na plataforma Licitanet, o que teria impossibilitado o envio tempestivo da documentação.

Ademais, no **item 4.12 do Edital** prevê que cabe exclusivamente ao licitante o ônus pela adequada conexão ao sistema e pelo acompanhamento das mensagens emitidas durante o certame, o que afasta a imputação à Administração de eventual falha na transmissão dos documentos.

4.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Contudo, a análise técnica realizada pelo agente de contratação evidencia que os demais licitantes conseguiram transmitir seus documentos normalmente, afastando a alegação de instabilidade sistêmica generalizada.





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Foi-se comprovado nos autos que todos os licitantes tiveram o mesmo prazo estabelecido pelo sistema para envio de documentação de habilitação, inexistindo, portanto, violação ao princípio da isonomia. Portanto, não há do que se falar sobre ônus por falha do sistema.

Vale expor que a recorrente afirma, diante da instabilidade, que enviou sua documentação via e-mail institucional constante no edital. No entanto, o edital exige, expressamente, o envio dos documentos pela plataforma do sistema:

8.33.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Portanto, ainda que os documentos tenham sido enviados por e-mail, tal prática não substitui a via oficial do certame, pois comprometeria a transparência e a igualdade de acesso dos demais licitantes à documentação.

3.3 Da suposta confusão na comunicação do chat e violação aos princípios da isonomia e impessoalidade

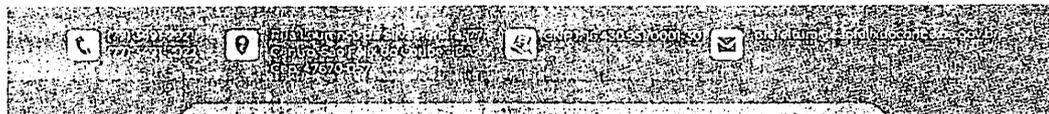
A empresa também alega que a convocação publicada no chat teria sido confusa. Todavia, os registros extraídos diretamente do sistema e reproduzidos na decisão do Pregoeiro demonstram que a mensagem se referia à fase de envio de proposta final, e não à habilitação. Havia, portanto, distinção clara e objetiva entre as fases, com horários e destinatários devidamente especificados.

O edital e o próprio sistema preveem a sequência lógica do pregão: **propostas – lances – proposta final – habilitação**. A inobservância dessa sequência por parte da licitante não pode ser atribuída à Administração.

Alega ainda que outras empresas, como **BRASIL MEDSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA**, teriam recebido prazos superiores para envio de documentação.

A decisão técnica do Pregoeiro demonstra, contudo, que tais prazos foram estabelecidos em contextos distintos, relativos a propostas complementares ou documentos retificados, após desclassificação de outros licitantes.

Não se tratou de privilégio, mas de desdobramentos processuais legítimos, plenamente documentados. Houve, portanto, isonomia e impessoalidade na convocação inicial a todos os licitantes para a fase de habilitação, conforme registros do sistema 'Licitanet'.





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Por fim, a decisão técnica proferida pelo agente de contratação encontra-se devidamente motivada, respaldada nos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos e amparada nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que orientam os atos administrativos.

4. CONCLUSÃO

Ante exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta assessoria jurídica se manifesta no sentido de **opinar** pela legalidade e homologação da decisão do Agente de Contratação, que deu **provimento parcial ao recurso administrativo**, sobre a reabilitação da empresa **VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA** apenas quanto aos itens vencidos antes da sua inabilitação: **01, 06, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 68.**

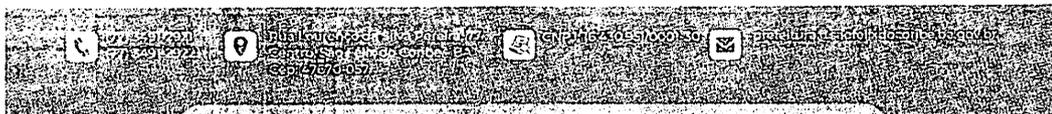
Faz-se estes esclarecimentos pois o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

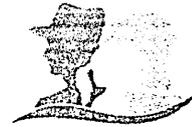
São Félix do Coribe – BA, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIO SANTOS DA SILVA:73831778515
Assinado de forma digital por MARCIO SANTOS DA SILVA:73831778515
Dados: 2025.06.30 12:42:11 -03'00'
Marcio Santos da Silva
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 28.111





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referências:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

OBJETO:

Registro de Preços para aquisição futura e eventual de brinquedos diversos, jogos educativos diversos, materiais de recreação e esportivos diversos, para uso das Escolas Municipais, sede e meio rural, que aderiram ao Programa Escola em Tempo Integral, na manutenção dos serviços públicos de educação básica deste município.

I. RELATÓRIO

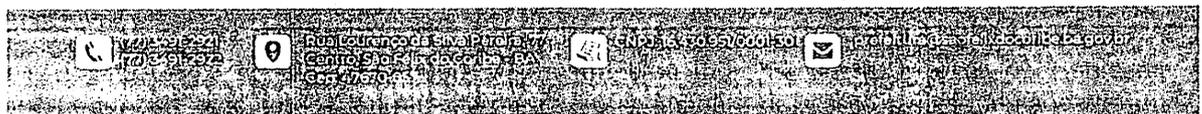
Trata a presente de análise de Recurso Administrativo impetrado ao resultado do Pregão Eletrônico em epígrafe, cuja sessão pública, ocorreu pelo Portal LICITANET (<https://www.licitanet.com.br> a partir de 27/05/2025. A referida licitação foi do tipo Maior Desconto por Item.

Conforme informações registradas na Ata de Realização da Sessão do Pregão Eletrônico supra, a empresa: VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-71, manifestou intenção de recorrer na oportunidade aberta por este Agente de Contratação durante o andamento da sessão, cujas intenções foram admitidas. As intenções foram especificamente no ata da Inabilitação da empresa impetrante.

Vencidos os prazos para apresentação de razões pela licitante retro mencionada, a empresa VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-71, apresentou peça recursal. A empresa encaminhou o recurso dentro do prazo legal, portanto tempestivo.

II. DO ARGUMENTOS DO RECURSO:

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Agente de





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Contratação/Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 010/2025, alegando em síntese:

Ocorre que, durante a fase de julgamento de propostas, o Sr. Pregoeiro emitiu comunicação confusa sobre a convocação para a fase de habilitação, no chat do sistema, o que gerou confusão sobre o início da fase de habilitação:

“Sr(s). Fornecedor (es)

Para agilidade do processo, caso as empresas convocadas encaminhem os documentos solicitados antes do horário do almoço (12h), e os mesmos atendam ao exigido no edital e anexos, este condutor poderá encerrar o prazo de envio e dar continuidade nos processos, sem prejuízo aos convocados. Caso contrário, o prazo encerrará automaticamente conforme definido pelo sistema, e a continuidade será no período da tarde, a partir das 15h (quinze horas).

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.”

Apesar da mensagem confusa quanto ao início da fase de habilitação, o que prejudicou a Recorrente, esta, nos minutos finais, tentou inserir os documentos no sistema, contudo o sistema apresentou instabilidade e impediu o upload dos documentos

Destaca-se que o prazo oportunizado à Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação foi de 06 (seis) horas, enquanto outras empresas como a **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA**, tiveram prazos, significativamente maiores, de 17 (dezesete) horas para apresentação dos documentos de habilitação, em tratamento totalmente desigual e distinto dispensado aos licitantes participantes

Nesse sentido, empresas convocadas após a inabilitação da Recorrente obtiveram vantagem quanto aos prazos para a juntada da documentação de habilitação

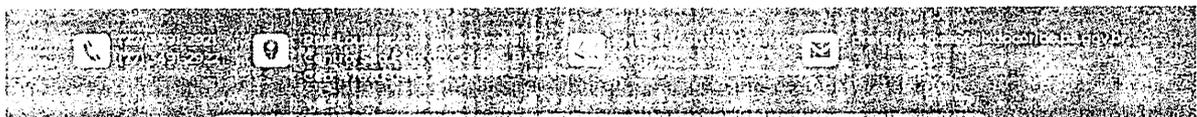
Ademais, conforme dispõe as cláusulas 8.31; 8.33 e 8.33.1, a habilitação é verificada por meio do Sicaf, sendo necessário enviar por meio do sistema somente os documentos que não estejam contemplados no Sicaf.

Não obstante, o Edital ainda traz a possibilidade de verificar em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões a comprovação dos requisitos de habilitação, conforme dispõe a cláusula 8.33.

Importante destacar, por fim, que por ocasião da melhor proposta ofertada aos itens 29 e 67, a Recorrente já apresentou os documentos de habilitação aos respectivos itens e encontra-se **devidamente habilitada**, com toda sua documentação analisada e em conformidade.

No caso em tela, extrai-se que a Administração não garantiu tratamento pessoal e isonômico, ao permitir que empresas como a **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA** se beneficiassem com prazos muito superiores ao do Recorrente

Ademais, a instabilidade do sistema durante o upload da documentação não pode ser imputada à licitante, mas sim à Administração, que falhou em assegurar um ambiente estável e funcional.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Destaca-se que a Recorrente, identificando as dificuldades sistêmicas na juntada da documentação, buscou no Edital o e-mail divulgado no instrumento convocatório como canal oficial do órgão, e encaminhou todos os documentos de habilitação na mesma data e após varias tentativas de upload, conforme se observa no documento anexo

Por fim, resta demonstrada a necessidade de retorno da fase de habilitação para que a Recorrente seja habilitada nas propostas cujo menor preço ofertou para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69

Por fim, a recorrente requer que:

- a) Retornar a fase de Habilitação para Inabilitar os licitantes convocados de forma remanescente para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69, pelas razões expostas.
- b) Retornar a fase de habilitação para habilitar a Recorrente cuja proposta mais vantajosa foi apresentada aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69.
- c) Caso entenda pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, seja enviada a cópia integral do processo licitatório para o e-mail edith@edithmeloadvocacia.com.br e licitacao@edithmeloadvocacia.com.br, para fins de instrução processual perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

III. DA CONTRARRAZÃO

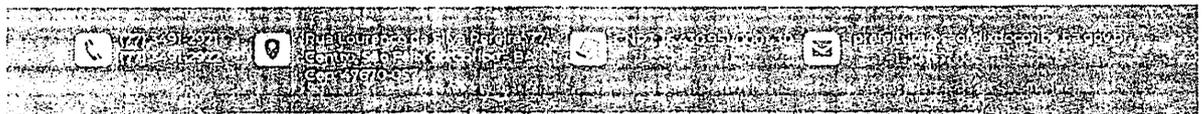
Não houve apresentação de contrarrazão dos demais licitantes.

IV. DO MÉRITO

A princípio cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, estão em consonância com a Nova Lei de Licitações, e tiveram como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

... Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente é necessário destacar que houve um procedimento licitatório, primando pela observância de todos os princípios a serem observados pela Administração Pública Municipal, dentre eles os já explícitos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



É cediço que a Administração Municipal, com o escopo de efetivar o Registro de Preços para aquisição futura e eventual de brinquedos diversos, jogos educativos diversos, materiais de recreação e esportivos diversos, para uso das Escolas Municipais, sede e meio rural, que aderiram ao Programa Escola em Tempo Integral, na manutenção dos serviços públicos de educação básica deste município. deverá proceder através de procedimento licitatório, almejando, pois, a economicidade aos cofres públicos.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando as razões apresentada pela empresa VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-17, pondera-se que:

Analisando as argumentações apresentadas pela recorrente é notória a ausência, em muitos pontos, de fundamentação material, uma vez que a recorrente apresenta recortes da sessão de forma equivocada. A recorrente afirma que a mensagem de convocação para envio de documentos de habilitação foi confusa. Além disso, afirma que o sistema apresentou instabilidade não sendo possível realizar upload dos arquivos. Ainda, afirma que outras licitantes tiveram prazos maiores para envio das habilitações, obtendo vantagem sobre a recorrida.

Ao citar a mensagem do chat:

“Sr(s). Fornecedor (es)

Para agilidade do processo, caso as empresas convocadas encaminhem os documentos solicitados antes do horário do almoço (12h), e os mesmos atendam ao exigido no edital e anexos, este condutor poderá encerrar o prazo de envio e dar continuidade nos processos, sem prejuízo aos convocados. Caso contrário, o prazo encerrará automaticamente conforme definido pelo sistema, e a continuidade será no período da tarde, a partir das 15h (quinze horas).
Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.”

A recorrente demonstra que não selecionou de forma coerente as mensagens quanto ao caso em apreço, uma vez que a mensagem acima não se refere à convocação de documentos de habilitação, mas sim de propostas de preços, um contexto totalmente oposto aos fundamentos da recorrente, senão vejamos:

- **Sistema - 03/06/2025 09:35:49**

Sessão

Sr(s). Fornecedor(es).

Para agilidade do processo, caso as empresas convocadas encaminhem os documentos solicitados antes do horário do almoço (12h), e os mesmos atendam ao exigido no edital e anexos, este condutor poderá encerrar o prazo de envio e dar





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



continuidade nos processos, sem prejuízo aos convocados. Caso contrário, o prazo encerrará automaticamente conforme definido pelo sistema, e a continuidade será no período da tarde, a partir das 15h (quinze horas).

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

• **Pregoeiro(a) - 03/06/2025 09:32:57**

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **03/06/2025 09:31:00hs** até o dia **03/06/2025 15:00:00hs** para o(s) fornecedor(es):

FERRAZ COMERCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI
VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA
100 ETIQUETAS CALCADOS E SPORTS LTDA.

Importante destacar os horários de envio das mensagens de baixo para cima, pois assim consta no sistema.

Esta mensagem é proferida, principalmente em licitações cujos quantitativos de itens são muito grande, como foi o caso do presente certame, visando agilidade do processo. Esta atitude funciona como mecanismo de agilidade, pois quando o prazo é aberto com início e fim, previamente definido no sistema, não inferior ao estabelecido no Edital, os licitantes podem enviar documentos antes do fim do prazo. Enquanto os documentos são enviados, o condutor do certame, auxiliado pela equipe de apoio, vão analisando os documentos. Assim, caso toda documentação enviada atendam ao exigido no edital, o condutor pode encerrar o prazo, pois não haverá prejuízo ao licitante. Caso os documentos enviados, antes do término do prazo, não atendam ao exigido no Edital, o prazo permanece aberto, que será encerrado automaticamente, conforme definido previamente pelo sistema. Portanto, não há que se falar em mensagem confusa, todos as mensagens enviadas no chat são claras e objetivas.

É relevante observar que todos os licitantes tiveram o mesmo prazo para envio dos documentos de habilitação, conforme recorte do chat abaixo:

Pregoeiro(a) - 03/06/2025 11:58:37

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **03/06/2025 11:58:00hs** até o dia **03/06/2025 18:00:00hs** para o(s) fornecedor(es):

FERRAZ COMERCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI
52.369.074 ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA
ACQUISIO COMERCIO LTDA
TREVENZA SOLUCOES LTDA
VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA
LENI FERREIRA DA MOTA
100 ETIQUETAS CALCADOS E SPORTS LTDA.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Como é observado não houve tratamento desigual ou favorecimento a qualquer licitante em particular. Pelo contrário, houve estrito respeito aos princípios elencados na nova Lei de Licitações, especialmente à isonomia.

Quanto às alegações proferidas pela recorrente sobre ofertar prazos superiores às licitantes concorrentes não prosperam. Mais uma vez demonstra que a recorrente não selecionou as mensagens no chat de forma contextual, ou as fez com intenções dúbias. Ao afirmar que o condutor determinou prazo superior para as empresas **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA** apresentarem documentos de habilitação realizou tratamento desigual, prejudicando a recorrente, não tem fundamento material, vejamos.

- **Pregoeiro(a) - 04/06/2025 17:37:08**

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **04/06/2025 17:36:00hs** até o dia **05/06/2025 10:36:00hs** para o(s) fornecedor(es):

BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA .

- **Sistema - 04/06/2025 17:36:23**

Proposta

Sr(s). Fornecedor(es),
A empresa **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, 06. Será estabelecido o prazo para envio da proposta final/readequada
Sintam-se todos desde já **NOTIFICADOS**.

O prazo estabelecido para a empresa **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, refere-se à proposta de preços de itens que fora recusado de outra empresa desclassificada. Além disso, é crucial observar o horário concordado "17:36:00hs", ou seja próximo do fim do expediente, não fazendo sentido seu fechamento pós expediente.

- **Pregoeiro(a) - 04/06/2025 17:37:55**

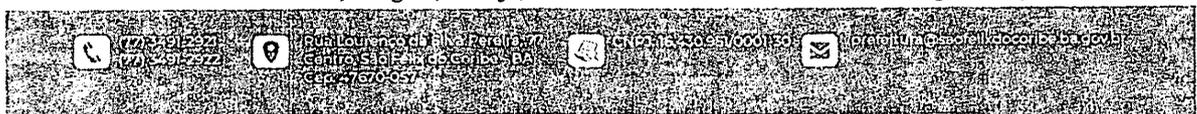
O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **04/06/2025 17:37:00hs** até o dia **05/06/2025 10:37:00hs** para o(s) fornecedor(es):

52.369.074 ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA.

- **Sistema - 04/06/2025 17:37:27**

Documentos de Habilitação

Sr(s). Fornecedor(es),
A empresa **52.369.074 ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA**, encaminhou documentação de habilitação no formato do Word (doc), os documentos são manipuláveis ou editáveis. Portanto, solicito o envio dos documentos nos formatos PDF, imagem, ou seja, da forma como eles foram emitidos ou gerados pelos órgãos






PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



emissores dos documentos

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Quanto aos documentos solicitados da empresa 52.369.074 ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA são complementares. A empresa já havia enviado toda documentação em momento anterior, cujo prazo foi igual para todos, contudo houve falhas na sua documentação que necessitavam de complementação. Além disso, como no caso da empresa BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, o horário já está no fim do expediente.

Como demonstrado não houve tratamento desigual, uma vez que os questionamentos apresentados pela recorrente carecem de fundamentação, neste quesito. Assim, demonstrando que todo procedimento foi realizado com lisura e total respeito aos princípios da licitação.

A recorrente ao apresentar a seguinte assertiva:

Ademais, a instabilidade do sistema durante o upload da documentação não pode ser imputada à licitante, mas sim à Administração, que falhou em assegurar um ambiente estável e funcional.

A recorrente, buscando se isentar da responsabilidade de falha de envio de documentos quando convocada, quer transferir tal responsabilidade para a Administração Pública, tal proposição não tem âmago. Vejamos o que estabelece o Edital:

4.12 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua **DESCONEXÃO**. (grifo nosso).

4.13 O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

A Administração Pública não pode e não deve ser responsabilizada pela instabilidade de conexão ou falha no sistema. Cabe ao licitante, juntamente ao provedor do sistema solicitar suporte quanto aos problemas técnicos, cujo telefone, em caso de urgência fica visível e disponível na plataforma durante o certame.

Além disso, somente a recorrente não conseguiu enviar os documentos de habilitação dentro do prazo convocado, com alegação de falha no sistema. No entanto, todos os outros licitantes encaminharam dentro do prazo, inclusive em horários distintos, demonstrando total estabilidade do sistema. Vejamos:

- *Sistema - 03/06/2025 12:01:16*

O fornecedor **TREVENZA SOLUCOES LTDA** acabou de **ENVIAR** f_certidao_negativa_de_debitos_federais_05_07_2025_1748962876.pdf no habilitanet.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



• *Sistema - 03/06/2025 13:15:54*

O fornecedor **ACQUISIO COMERCIO LTDA** acabou de ENVIAR docs_de_habilitacao_20250603t161530z_1_001_1748967354.zip no habilitanet.

• *Sistema - 03/06/2025 13:38:50*

O fornecedor **FERRAZ COMERCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI** acabou de ENVIAR sao_felix_do_coribe_ba_27_05_2025_20250603t163736z_1_001_1748968729.zip no habilitanet.

• *Sistema - 03/06/2025 14:02:57*

O fornecedor **52.369.074 ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA** acabou de ENVIAR documentos_junho_1748970177.zip no habilitanet.

• *Sistema - 03/06/2025 15:51:27*

O fornecedor **100 ETIQUETAS CALCADOS E SPORTS LTDA** acabou de ENVIAR documentos_de_habilitacao_100_etiquetas_1748976686.zip no habilitanet.

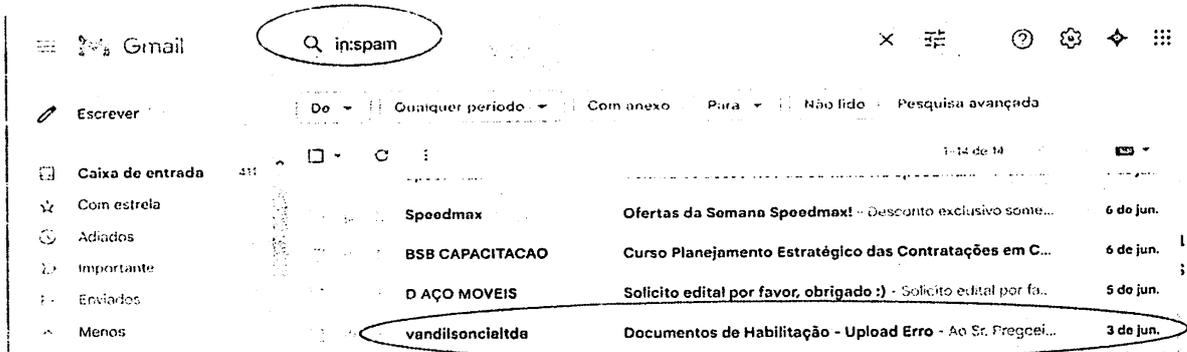
• *Sistema - 03/06/2025 16:28:28*

O fornecedor **LENI FERREIRA DA MOTA** acabou de ENVIAR doc_coribe_planeta_1748978908.rar no habilitanet.

A recorrente ainda expõe que:

Destaca-se que a Recorrente, identificando as dificuldades sistêmicas na juntada da documentação, buscou no Edital o e-mail divulgado no instrumento convocatório como canal oficial do órgão, e encaminhou todos os documentos de habilitação na mesma data e após varias tentativas de upload, conforme se observa no documento anexo

Na data da convocação não foi verificado no e-mail nenhuma documento enviado pela empresa, além disso, os documentos devem ser enviados no sistema conforme determina o Item 8.33.1 do Edital, para acesso de todos, primando pela transparência e isonomia. No entanto, após apresentação de recursos, foi feito buscas no e-mail, e no "span" consta o envio.





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Edital existe a previsão do Condutor do certame verificar os documentos de habilitação por ele abrangidos, como é o caso da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica. A análise do SICAF, geralmente é requerida quando se utiliza a plataforma do Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) que é a plataforma utilizada pelo Governo Federal e outros entes. Na utilização de outras plataformas não é obrigatório o cadastramento no SICAF por parte dos licitantes. Além disso, não é exigido sua análise.

Acórdão 7295/2013 – Segunda Câmara: É legal a exigência de cadastramento e habilitação dos licitantes no SICAF como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET). TC 026.849/2013-5, relatora Ministra Ana Arraes, 26.11.2013. (No mesmo sentido:TCU, Acórdão 367/2010 – Segunda Câmara (Relação)

Contudo, observando o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, onde consta no Edital do presente certame, a possibilidade de consulta ao SICAF, referente aos documentos de habilitação, houve falha do Condutor do certame ao não consultá-lo. Diante disso, foi realizada consulta no SICAF e consta a regularidade dos documentos da empresa recorrente. Os documentos constantes no SICAF foi comparado com os documentos encaminhados posteriores pela empresa no sistema do Licitanet, quando vencedora de outros itens, advindos de desclassificação de outros licitantes.

Quanto ao requerimento da recorrente, expõe que:

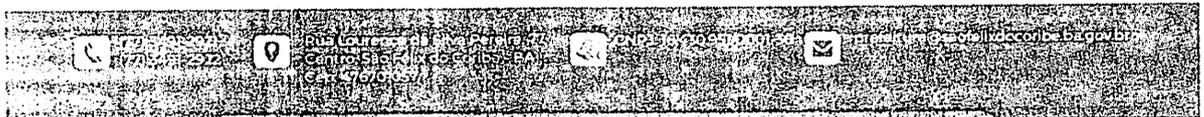
Por fim, resta demonstrada a necessidade de retorno da fase de habilitação para que a Recorrente seja habilitada nas propostas cujo menor preço ofertou para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69

Quanto à relação de itens apresentados, que foram vencidos pela empresa recorrente, não corresponde à realidade. Os itens vencidos pela recorrente antes de sua inabilitação foram: 01, 06, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 68. Após desclassificação de outras empresas a recorrente venceu os itens 29 e 67. Diante disso, o itens: 02, 03, 04, 05 e 08 não faz parte do rol dos itens vencidos pela empresa recorrente.

Portanto, quando às razões apresentadas pela recorrente não tem fundamentos, com exceção da consulta ao SICAF, motivo que norteará nossa decisão, baseada no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-71, tendo em vista a sua tempestividade e, diante do que nos fora apresentado e apesar de equívocos de sua fundamentação, existe fatos, no caso de análise do





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO. POVO FELIZ



SICAF, que comprometa a decisão proferida por este Agente de Contratação, decido, no **MÉRITO**, por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, na seguinte forma:

Quanto à solicitação de retorno à fase de habilitação para os itens 01, 06, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, **DAR PROVIMENTO**;

Quanto à solicitação dos demais itens, **NEGAR PROVIMENTO**;

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto ao Prefeito Municipal como Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

Após decisão, retornem os autos a este Agente de Contratação, para dar conhecimento do resultado deste julgamento de recurso às interessadas.

São Félix do Coribe - BA, 27 de junho de 2025.


Fernando Batista de Oliveira Souza
Agente de Contratação





advocacia & consultoria

ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA

Pregão Eletrônico nº 010/2025
Processo Licitatório nº 012/2025
Processo Administrativo nº 095/2025

VANDILSON JOAQUIM DE SOUZA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.088.740/0001-71, sediada na Rua Barão de Cotegipe, 240, Centro, Barreiras-BA, CEP 47.800-087, por seu sócio administrador e advogada devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21 e cláusulas 11.26 e 11.27, do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação no chat pelo Sr. Pregoeiro. Nesse sentido, o prazo final para apresentação do presente recurso é 10/06/2025.

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

II – FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em referência, a qual apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com os menores preços ofertados aos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69.

Ocorre que, durante a fase de julgamento de propostas, o Sr. Pregoeiro emitiu comunicação confusa sobre a convocação para a fase de habilitação, no chat do sistema, o que gerou confusão sobre o início da fase de habilitação:

“Sr(s). Fornecedor (es)

Para agilidade do processo, caso as empresas convocadas encaminhem os documentos solicitados antes do horário do almoço (12h), e os mesmos atendam ao exigido no edital e anexos, este condutor poderá encerrar o prazo de envio e dar continuidade nos processos, sem prejuízo aos convocados. Caso contrário, o prazo encerrará automaticamente conforme definido pelo sistema, e a continuidade será no período da tarde, a partir das 15h (quinze horas).

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.”

Apesar da mensagem confusa quanto ao início da fase de habilitação, o que prejudicou a Recorrente, esta, nos minutos finais, tentou inserir os documentos no sistema, contudo o sistema apresentou instabilidade e impediu o upload dos documentos.

Destaca-se que o prazo oportunizado à Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação foi de 06 (seis) horas, enquanto outras empresas como a **BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO**

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

EXPORTAÇÃO LTDA e **ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA**, tiveram prazos, significativamente maiores, de **17 (dezesete) horas** para apresentação dos documentos de habilitação, em tratamento totalmente desigual e distinto dispensado aos licitantes participantes.

Nesse sentido, empresas convocadas após a inabilitação da Recorrente obtiveram vantagem quanto aos prazos para a juntada da documentação de habilitação.

Por outro lado, a Administração ao conferir tratamento desigual aos licitantes traz prejuízo ao erário, ao favorecer empresas cujo valor ofertado na disputa de lances é maior do que o valor proposto pela Recorrente.

Trata-se, portanto, de condição bem mais onerosa para a Administração e clara violação ao princípio da economicidade.

Ademais, conforme dispõe as cláusulas 8.31; 8.33 e 8.33.1, a habilitação é verificada por meio do Sicaf, sendo necessário enviar por meio do sistema somente os documentos que não estejam contemplados no Sicaf.

Ora, a Recorrente não foi notificada sobre quais documentos não estariam contemplados no Sicaf para sua apresentação.

Talvez nenhum documento precisaria ser enviado. Essa convocação deve ser clara e pontual, sob pena da Administração na posse e/ou

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

com acesso aos documentos, inabilitar de forma equivocada, como fez com relação à Recorrente que ofertou o melhor e menor valor para a Administração.

Não obstante, o Edital ainda traz a possibilidade de verificar em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões a comprovação dos requisitos de habilitação, conforme dispõe a cláusula 8.33.

Essa verificação não traria prejuízo para a Administração, como o traz ao inabilitar a Recorrente e habilitar licitante com valor mais dispendioso para a Administração.

Importante destacar, por fim, que por ocasião da melhor proposta ofertada aos itens 29 e 67, a Recorrente já apresentou os documentos de habilitação aos respectivos itens e encontra-se **devidamente habilitada**, com toda sua documentação analisada e em conformidade.

III – DO DIREITO

a) Da Violação ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Economicidade e Prejuízo ao Erário (Art. 5 e art. 11, Lei nº 14.133/21)

No caso em tela, extrai-se que a Administração não garantiu tratamento impessoal e isonômico, ao permitir que empresas como a

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e ANTONIA DINAIR LIMA E SILVA se beneficiassem com prazos muito superiores ao do Recorrente.

Uma diferença de **11 (onze) horas** a mais, para que cada empresa pudesse juntar os documentos de habilitação, em relação à Recorrente.

Tal violação à Lei nº 14.133/21 conduz a uma contratação dispendiosa para a Administração, com resultados não vantajosos, uma vez que a Recorrente ofertou o menor e o melhor preço.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por ser o processo licitatório o caminho necessário para uma contratação mais vantajosa para a Administração, a contratação de licitante com valor ofertado maior do que a Recorrente, em inobservância a correta condução das fases, impõe à Administração o pagamento mais caro de um bem, pelo seu próprio equívoco.

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

Essa decisão equivocada afeta o bolso do contribuinte, qual seja o cidadão que contribui com os recursos arrecadados pelo município.

Assim, a violação ao princípio da impessoalidade afeta, no caso concreto, o princípio da economicidade e causa prejuízo ao Erário, caso a decisão não seja reconsiderada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Não obstante, é importante transcrever o que dispõe o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

Ora, a justa competição é um dos objetivos do processo licitatório, sem uma competição justa e tratamento isonômico não há processo licitatório regular e legal, pelo que carece de vício.

Portanto, o presente momento é a oportunidade em que a Administração pode corrigir os atos que, por inobservância dos ditames legais, levaram à prática de equívocos durante à condução do certame.

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

b) Da Violação ao Princípio da Segurança Jurídica e do Julgamento**Objetivo (Art. 5, Lei nº 14.133/21)**

Durante um processo licitatório, sobretudo, no presente caso, cuja quantidade de licitantes participantes é expressiva e cujo número de itens licitados é considerável (69 itens), é importante que cada informação seja clara e precisa.

Inicialmente, os itens não foram aglutinados em lote, conforme decisão discricionária da Administração. Isso impõe que durante a condução do certame, cada passo seja devidamente explicado, com termo inicial e final, claros e precisos.

Ocorre que a convocação da Recorrente para a apresentação da documentação de habilitação foi confusa, conforme mensagem transcrita acima e inviabilizou o cumprimento regular das exigências.

Ademais, a instabilidade do sistema durante o upload da documentação não pode ser imputada à licitante, mas sim à Administração, que falhou em assegurar um ambiente estável e funcional.

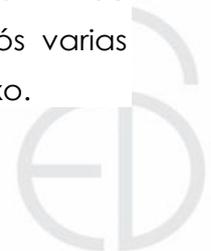
Destaca-se que a Recorrente, identificando as dificuldades sistêmicas na juntada da documentação, buscou no Edital o e-mail divulgado no instrumento convocatório como canal oficial do órgão, e encaminhou todos os documentos de habilitação na mesma data e após várias tentativas de upload, conforme se observa no documento anexo.

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





EDITH MELO

advocacia & consultoria

Por fim, resta demonstrada a necessidade de retorno da fase de habilitação para que a Recorrente seja habilitada nas propostas cujo menor preço ofertou para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja julgada procedente o presente Recurso para:

- a) Retornar a fase de Habilitação para Inabilitar os licitantes convocados de forma remanescente para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69, pelas razões expostas.
- b) Retornar a fase de habilitação para habilitar a Recorrente cuja proposta mais vantajosa foi apresentada aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 31, 51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69.
- c) Caso entenda pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, seja enviada a cópia integral do processo licitatório para o e-mail edith@edithmeloadvocacia.com.br e licitacao@edithmeloadvocacia.com.br, para fins de instrução processual perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Pede Deferimento.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.



Documento assinado digitalmente

EDITH MARIA MELO CAVALCANTE

Data: 10/06/2025 17:11:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edith Maria Melo Cavalcante
OAB BA 38.133

OAB BA 38.133

77 9 9996.6480

@edithmelo.adv

edithmelo_@hotmail.com





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EDITAL 01/2025 – Processo Seletivo

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e considerando o contido no Edital nº 01/2025, resolve

TORNAR PÚBLICO

A convocação dos selecionados relacionados no anexo para comparecerem à Secretaria Municipal de Educação localizada na Rua Castro Alves, nº 77, Centro de São Félix do Coribe – BA, com a documentação necessária listada abaixo.

- RG; CPF; TÍTULO; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS (MENOR DE 21 ANOS); Nº DE CONTA CORRENTE (BANCO DO BRASIL); RESERVISTA (HOMENS); CERTIDÃO DE CASAMENTO; E-MAIL e TELEFONE.

A não apresentação completa dos documentos solicitados ou o não comparecimento nas datas e horários estipulados neste Edital, implicam na exclusão do convocado no Processo Seletivo.

São Felix do Coribe, em 01 de julho de 2025.

VANESSA MARIA SILVA DOURADO

Secretária Municipal



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



CONVOCAÇÃO SECRETÁRIO ESCOLAR

NOME DO CONVOCADO	Classificação
EUBA LUANA DO RÊGO SANTOS	14
MAYARA MARINA LOPES	15
MARIA EDUARDA DOS SANTOS SERVILHA	16
JANAINA DIS DA SILVA	17



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3AFC-6A8B-B08B-11C5-B69E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3AFC-6A8B-B08B-11C5-B69E



Hash do Documento

a0a7ad7acf3780449ef09a6e0830b35cf11fd3c2ec176605496eff285aa47c7a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 01/07/2025 12:48 UTC-03:00